



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.326 - RS (2016/0205682-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : EDNAN RUTKOSKI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MICHELINE PANNEBECKER - RS044220
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS E MULTIPLICIDADE DE DELITOS EM APURAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.

Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a suposta prática de múltiplos delitos – tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, comércio ilegal de arma de fogo, roubo, entre outros – por 38 (trinta e oito) réus. Há notícia da realização de várias audiências de instrução e da necessidade de expedição de cartas precatórias para interrogatório dos réus e oitiva de testemunhas. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento. Determinada, no entanto, expedição de recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.326 - RS (2016/0205682-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : EDNAN RUTKOSKI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MICHELINE PANNEBECKER - RS044220
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto por EDNAN RUTKOSKI DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 0217875-33.2016.8.21.7000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 22/4/2014, por ter supostamente praticado o delito de organização criminosa com emprego de arma de fogo.

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO.

Mostra-se inaceitável a extrapolação dos prazos processuais, se decorrente de inércia ou negligência do juízo, devidamente demonstradas na impetração, o que não ocorre no caso vertente, considerando-se a complexidade do feito (com imputação de diversos crimes, abrangendo, no total, trinta e oito acusados) e a proximidade do término da instrução processual (conforme registrado pela autoridade apontada como coatora, no último despacho exarado no feito originário, pende apenas a inquirição de duas testemunhas, via carta precatória), não há cogitar de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

ORDEM DENEGADA. (fl. 355)

No presente recurso, sustenta a existência de excesso de prazo na formação da culpa, ressaltando que está preso cautelarmente há mais de dois anos. Alega que a invocação da Súmula n. 52 desta Corte não legitima a delonga irrazoável na prolação da sentença.

Pleiteia, assim, o relaxamento da prisão, expedindo-se alvará de soltura.

Liminar indeferida às fls. 439/440.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 449/457, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.326 - RS (2016/0205682-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Estes foram os fundamentos do acórdão recorrido para denegar a ordem:

Não prospera a impetração.

O constrangimento ilegal como decorrência de excesso de prazo na formação da culpa constitui antiga criação pretoriana que, preteritamente, contemplava mera soma de prazos processuais.

Todavia, justamente por resultar de tal criação, com o passar do tempo, constatando-se não ser razoável a desconsideração de circunstâncias peculiares a cada processo, passou a jurisprudência a se orientar no sentido de que a determinação de eventual excesso não decorre de mera operação aritmética, devendo levar em conta fatores outros, tendo-se como inaceitável a extrapolação dos prazos, se decorrente de inércia ou negligência do juízo, não se podendo ter por abusiva, se justificada por razões outras, como complexidade da causa e atuação das partes. No caso presente, entretanto, diversamente do sustentado pela impetrante, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal, na medida em que o processo tramita regularmente; vê-se que o paciente foi preso preventivamente em 24 de abril de 2014, sendo, posteriormente, denunciado pela prática do delito de organização criminosa armada, juntamente com outros trinta e sete réus, a quem foram imputadas diversas infrações penais (tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, comércio ilegal de arma de fogo, roubo, entre outras), sendo realizadas, após o recebimento da peça incoativa em 9 de março de 2015, diversas audiências de instrução, isto é, em 13, 14 e 15 de julho de 2015, e em 9, 11, 20 e 30 de novembro do mesmo ano.

Atualmente, o presente feito complexo encontra-se no aguardo da juntada das informações sobre as cartas precatórias expedidas para inquirição de testemunhas, estando, portanto, justificada a demora no encerramento da instrução em virtude da necessidade de expedição de cartas precatórias, consoante último despacho exarado pela autoridade apontada como coatora, em 7 de junho de 2016, onde, inclusive, faz menção ao paciente que, postulando revogação da prisão preventiva ao argumento do excesso de prazo na formação da culpa, salientou que o processo tem trâmite normal, não podendo ser considerado como desarrazoado ou anormal, a ponto de funcionar como permissivo de soltura, pois trata-se de processo complexo com vários denunciados pela prática de diversos fatos delituosos, acrescento apenas que para encerrar a instrução resta apenas a oitiva de duas testemunhas.

Ademais, necessária a manutenção da segregação do agente para resguardo da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. [...] No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquiratória expedida às fls. 6014/6015.

Não há, portanto, falar em excesso de prazo, nem sequer em violação aos princípios a que alude a impetrante, na inicial, e à regra posta no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 12.850/2013 1, relativizada no caso vertente, considerando a já mencionada complexidade do feito - com imputação de diversos crimes, abrangendo, no total, trinta e oito acusados - e a proximidade do término da instrução processual (conforme registrado pela autoridade apontada como coatora, pende apenas a inquirição de duas testemunhas, via carta precatória).

Daí por que, ausente constrangimento ilegal, estou denegando a ordem. (fls. 357/358)

Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a suposta prática de múltiplos delitos – tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, comércio ilegal de arma de fogo, roubo, entre outros – por 38 (trinta e oito) réus. Há notícia da realização de várias audiências de instrução e da necessidade de expedição de cartas precatórias para interrogatório dos réus e oitiva de testemunhas. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PROVISÓRIA DE 1 ANOS E 6 MESES, SEM CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTERROGATÓRIOS E OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).

3. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a pluralidade de réus e a necessidade de se deprecar a realização de diversos atos processuais, dentre eles, citações e interrogatórios de dois acusados (segregados em comarcas distintas), bem como a oitiva de testemunhas.

4. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal e demonstrados os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

5. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de urgência no prosseguimento do processo (HC 338.794/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO MAJORADO, QUADRILHA ARMADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RETARDO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Na hipótese, instaurada ação para apurar os crimes de roubo majorado, quadrilha armada e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, constatou-se a tramitação regular do feito - sem desídia ou inércia do magistrado singular -, cujo retardo na instrução decorreu da pluralidade de réus (três), um deles residente em São Paulo, o que ensejou a necessidade de expedição de cartas precatórias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade na conclusão da instrução processual (HC 341.590/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/2/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO QUE VISA INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Na via estreita do habeas corpus, é inviável a apreciação da inexistência de indícios de autoria e da prova da materialidade quanto aos delitos imputados ao ora paciente, por demandar necessário revolvimento fático-probatório.

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

V - O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. (Precedentes).

VI - No caso em tela, não se configura, por ora, o alegado excesso de prazo na instrução processual (paciente preso desde 18/12/2014), dadas as circunstâncias e peculiaridades da causa, como a complexidade do feito, a pluralidade de acusados, diversidade de defensores e necessidade de expedição de cartas precatórias.

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas Corpus não conhecido (HC 330.351/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2015).

Desse modo, malgrado seja inegável que a prisão processual do paciente perdura lapso superior ao desejável, não há como aferir, *prima facie*, constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da custódia.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento a recurso. Expeça-se, no entanto, recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0205682-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 74.326 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121300732340 00355575620138213001 02178753320168217000 21300732340
70070076815

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDNAN RUTKOSKI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MICHELINE PANNEBECKER - RS044220
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: PAMELLA CARVALHO GUEDES
CORRÉU	: TIAGO BENHUR FLORES PEREIRA
CORRÉU	: VERA LUCIA CARVALHO
CORRÉU	: CARMEM LUCIA CARVALHO
CORRÉU	: MAURICIO DE SOUZA KONZEN
CORRÉU	: PRISCILA CONCEIÇÃO GIACOMELLI E SILVA
CORRÉU	: ANTONIO MARCO BRAGA CAMPOS
CORRÉU	: ALBERI JUNIOR SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS VINICIOS RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSE CARLOS ERTHAL
CORRÉU	: VINICIUS SANELAVE
CORRÉU	: FAGNER SOUSA DA SILVA
CORRÉU	: CLARISSA DA SILVA ANDRADE
CORRÉU	: MICHEL MOREIRA DA COSTA
CORRÉU	: INAJARA MOREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: TIAGO FIUZA SILVEIRA
CORRÉU	: MARIO HENRIQUE MOREIRA DA COSTA
CORRÉU	: DIONATA FERNANDO PRESTES RODRIGUES
CORRÉU	: JAIRO MOREIRA
CORRÉU	: MARIZAN DE FREITAS
CORRÉU	: ELIANE TEREZINHA DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO LUIZ DA SILVA
CORRÉU	: LUIS PAULO DA SILVA
CORRÉU	: PATRICIA FABIANE DE BRITTO
CORRÉU	: FELIPE OLIVEIRA DE LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	MARIELE LOPES SANTANA
CORRÉU	:	FRANCISCO ALEX MARQUES DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	MAYARA DE ARAUJO PEREIRA
CORRÉU	:	JONAS FREITAS BICA OLIVEIRA
CORRÉU	:	WILLIAM VINICIUS DOS SANTOS CRUZ
CORRÉU	:	RAFAEL DA SILVA ROMAN
CORRÉU	:	JULIO SERGIO RIBEIRO ROMAN
CORRÉU	:	MARCUS VINICIUS LIMA
CORRÉU	:	GLADMIR ROSA DE SOUZA
CORRÉU	:	JULIANO MELLO PINHEIRO
CORRÉU	:	JULIANE MARQUES SOARES
CORRÉU	:	ANDRE LUIS DA SILVA BECKER
CORRÉU	:	JUNIOR MACIEL BRITO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ANDREIA ALMEIDA
CORRÉU	:	FÁBIO ROBERTO SOUZA NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.